



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11040.002168/99-11
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.902
RECURSO Nº : 128.694
RECORRENTE : CEMED-CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – AFASTADA – INÍCIO DE
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO – MP Nº 1110/95.

1. Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *ad quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

2. Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

3. *In casu*, o pedido ocorreu na data de 11 de Maio de 1999, logo, dentro do prazo prescricional.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial

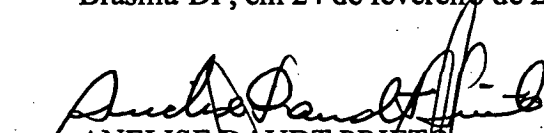
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

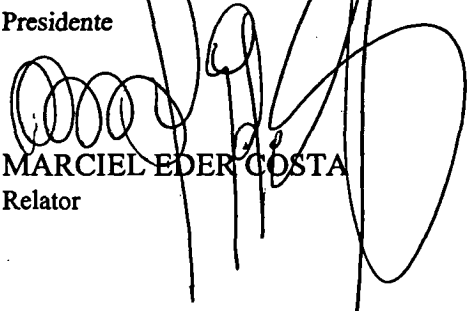
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição da contribuição para o Finsocial pago a maior para o período de 09/09/89 a 05/11/90, não tomar conhecimento do pedido quanto aos demais períodos, por concomitância com via judicial e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.694
ACÓRDÃO Nº : 303-31.902

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.694
ACÓRDÃO Nº : 303-31.902
RECORRENTE : CEMED – CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Em petição de fls. 01/04, de 11/05/1999, acompanhada de instrumento procuratório e documentos, a empresa supra identificada entendendo haver pago indevidamente o Finsocial na parte excedente a 0,5%, no período de 09/1989 a 03/1992, requereu a restituição da importância recolhida a maior, como com os DARF'S juntados ao processo.

Às folhas de nº 68/101 junta-se cópia de mandado de segurança objetivando a compensação do Finsocial relativo aos créditos apurados no período de 06/11/1990 à 03/1992.

Indeferido o pedido por parte da DRF de Pelotas/RS, o contribuinte apresentou sua impugnação para a DRJ de Porto Alegre/RS, cuja decisão foi de tomar conhecimento sob o argumento de que o contribuinte impetrara ação judicial visando o mesmo objeto e causa de pedir.

No recurso que interpôs ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o interessado renovou os fundamentos aduzidos em sua peça vestibular e pediu a reforma do Acórdão recorrido, concedendo-se o direito à restituição conforme pleiteado.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27.09.02.

É o relatório.

RECURSO N° : 128.694
ACÓRDÃO N° : 303-31.902

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O caso sob comento trata-se de decidir se o contribuinte tem direito à restituição do valor pago a maior de contribuição ao Finsocial, além do valor calculado à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-Lei nº 1.940/89, no período apontado pelo recorrente na sua petição. A majoração de alíquota, que fora determinada pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do RE 150.764-PE, cuja decisão ocorreu em 16.12.1992 e, confirmada pela Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995.

Ocorre que o contribuinte em 06/11/2000, ingressou com Mandado de Segurança Preventivo, que recebeu o nº 2000.71.10.004801-1, requerendo: “a concessão da segurança pleiteada, com a procedência da presente ação mandamental com o reconhecimento do direito das impetrantes continuarem compensado os créditos do FINSOCIAL, devidamente corrigidos, com base no prazo decadencial de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador”

Diante da situação em tela, devemos proceder à seguinte análise: O contribuinte pleiteia administrativamente através de pedido de restituição protocolado em 11/05/1999, créditos relativos ao período 09/1989 a 03/1992. Posteriormente, em 06/11/2000, impetra mandado de segurança com o mesmo fim, no entanto, abrangendo os créditos posteriores a 06/11/1990.

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo poder judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

Perante o exposto, nos parece que estariam afetados pela concomitância o período requerido em mandado de segurança, ou seja, os créditos posteriores a 06/11/1990, visto tratar-se do mesmo objeto e causa do pedido administrativo protocolado em 11/05/1999, renunciando, portanto, a Recorrente, à discussão da esfera administrativa para este período, preferindo a judicial, devendo esta acatá-la no tocante à possibilidade ou não da compensação dos créditos pleiteados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.694
ACÓRDÃO Nº : 303-31.902

Todavia, para os créditos relativos ao período 09/1989 a 05/11/1990, compete a este Conselho a análise da matéria, a qual passo discorrer sobre a mesma:

Antes de dirigir-se ao ponto nodal da situação conflitada deve o relator percorrer uma trajetória examinando questões atinentes à admissibilidade do recurso voluntário, tais como a decadência e a prescrição, que propiciam acesso ao pedido, propriamente dito.

Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *ad quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

Nessa senda, extrai-se da jurisprudência:

“PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO SENATORIAL. (DECRETO Nº 1601, DE 23 DE AGOSTO DE 1995 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110, DE 30 DE AGOSTO DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES). INÍCIO DO CÔMPUTO DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL.

1- No caso do FINSOCIAL, no que concerne à prescrição, ainda que ausente qualquer ato do Senado Federal, suspendendo a execução das normas que majoraram as alíquotas da aludida contribuição social, não há como olvidar do reconhecimento jurídico do pedido, manifestado pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1601, de 23 de agosto de 1995 e da Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995 e suas reedições, com o que dispensa procuradores de atuarem nas matérias ali apontadas, extraindo-se para o presente caso que matérias ali apontadas, extraindo-se para o presente caso que ausente qualquer ato senatorial principia-se a contar um novo quinquênio prescricional para aferir o limite temporal em que a pretensão à repetição do indébito permanece acionável, com fulcro no art. 174, inc. IV, do mesmo CTN, tal como aconteceria se houvesse sido editado o ato senatorial.

Matéria preliminar acolhida. Apelação que se julga prejudicada

(TRF 3ª Região – Apelação Cível nº 605639, Relator: Juiz Andrade Martins, DJU de 23/03/2001, p. 668).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.694
ACÓRDÃO N° : 303-31.902

Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP n° 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

In casu, o pedido ocorreu na data de 11 de Maio de 1999, logo, dentro do prazo prescricional.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela decadência, devendo-se proceder à análise do mérito relativo ao período dos créditos não afetados pela concomitância, ou seja 09/1989 a 05/11/1990.

Deverá ser o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, para que se digne julgar as demais questões de mérito para o período dos créditos pleiteados que diz respeito a 09/1989 a 05/11/1990.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator